

**PROCESSO** - A. I. Nº 206875.0101/10-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - F.S. VASCONCELOS & CIA LTDA. (LOJAS MAIA)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0296-02/11  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/SUL  
**INTERNET** - 31/10/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0314-12/12

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, no mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. No caso, o lançamento foi efetuado com base na diferença das quantidades de saídas de mercadorias, maior que a das entradas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Revisão fiscal confirma parte dos erros apontados na defesa. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela R. 2ª Junta de Julgamento Fiscal com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Parcialmente Procedente a exigência fiscal. O lançamento de ofício foi lavrado em 30/06/2010, para exigir ICMS e multa no valor histórico de R\$ 84.615,84, em razão de 1 infração, a seguir transcrita:

*Infração 1: Falta de recolhimento do imposto relata omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, no caso sobre as saídas tributáveis.*

O autuado apresentou tempestivamente defesa (fls. 66 a 67), contestando a infração, sob o argumento de que não foi computado o estoque inicial dos exercícios de 2005 e 2006. Em seguida, houve informação fiscal (fls. 132) rebatendo as argumentações do contribuinte e concluindo pela procedência parcial do Auto de Infração. Considerando os documentos fiscais trazidos e as argumentações tecidas pelo Contribuinte, o feito foi baixado em diligência, devidamente cumprida por parte da ASTEC/CONSEF.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 2ª JJF, que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração conforme o seguinte voto, *in verbis*:

### “VOTO

*Pelo lançamento ora em discussão exige-se ICMS, face a constatação em auditoria de estoques de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas, relativamente aos exercícios de 2005 e 2006.*

*O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias encontra-se devidamente demonstrado às fls. 16 a 61 e CD à fl. 62, onde constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito.*

De acordo com os demonstrativos e o CD acima citado, o levantamento que resultou na autuação fiscal é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado, nos quais a fiscalização específica os produtos objeto da exigência fiscal, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados, e se baseia nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saída, no Registro de Inventário. E, foi com base nesse procedimento que restou constatada omissão de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas, sendo exigido o imposto de acordo com o que preceitua a Portaria nº 445/98.

O sujeito passivo ao impugnar o lançamento, sob o fundamento de que houve erro nas quantidades dos estoques iniciais e finais, juntou o demonstrativo de fls.68 a 127, com discriminação analítica dos itens que foram objeto da auditoria de estoques levada a efeito pela fiscalização.

A pedido do órgão julgador, foi realizada a revisão fiscal por preposto fiscal da ASTEC/CONSEF, conforme Parecer nº 86/2001, na qual, após serem feitos os ajustes cabíveis no levantamento quantitativo foi concluído que, em relação ao exercício de 2005, ao serem computadas as quantidades corretas dos estoques constantes no Registro de Inventários, as diferenças de saídas de mercadorias foram anuladas. Quanto ao exercício de 2006, a revisão fiscal apurou que as justificativas e documentos apresentados pelo autuado não comprovam as omissões apuradas pelo autuante, como também, as mercadorias, que o autuado diz terem sido adquiridas para o ativo imobilizado, constam registradas como mercadorias para comercialização, como se verifica no Livro Registro de Inventário de 2005 (fls. 175/1920, não sendo necessário, proceder qualquer alteração nos valores referentes a este exercício.

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado do resultado da revisão fiscal, com a reabertura do prazo de defesa, por 30 (trinta) dias, fl.289, com entrega dos demonstrativos e documentos constantes às fls. 135 a 287, bem assim, que o autuante declarou “ciente” à fl. 283 verso, acolho a conclusão da diligência fiscal, pois a mesma deu estrito cumprimento ao pedido do órgão julgador, e não foi contestado pelo autuado e pelo autuante, qual seja:

“Após análise e confronto dos dados dos documentos apresentados pelo autuado com os dados das planilhas do autuante, em relação ao exercício de 2005, foram incluídas, no Estoque Final, as quantidades de mercadorias registradas no Livro Registro de Inventário do autuado, em 31/12/2005 (fls.211/257), anulando as diferenças de saídas apuradas pelo autuante. Em relação ao exercício de 2006, não foram alterados os valores, considerando que as justificativas e documentos apresentados pelo autuado não comprovaram as omissões de saídas apuradas pelo autuante.”

Desta forma, o débito apurado para o exercício de 2005 torna-se insubsistente, devendo ser mantido o valor relativo exercício de 2006, pois as provas apresentadas na defesa não foram suficientes para descharacterizar o resultado originalmente apurado pela fiscalização.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$3.066,57, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO					
Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito
31/12/2005	09/01/2006	-	17	70	-
31/12/2006	09/01/2007	18.038,65	17	70	3.066,57
TOTAL					3.066,57

Diante da Decisão proferida, a 2<sup>a</sup> JJF recorreu, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Regularmente cientificados, autuante e autuado não retornaram aos autos.

## VOTO

Entendo que reparo algum merece a Decisão recorrida. O Parecer ASTEC de nº 86/2010 foi conclusivo em apontar erros nas quantidades iniciais do levantamento de estoque por exercício fechado, anulando as diferenças das saídas de mercadorias. O remanescente da infração se deve exclusivamente ao exercício de 2006.

Assim, por ser simples questão de prova, sendo comprovado no presente PAF que o levantamento quantitativo originário não estava correto, entendo como acertada a Decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão de primeiro grau que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206875.0101/10-5, lavrado contra F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.066,57, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS